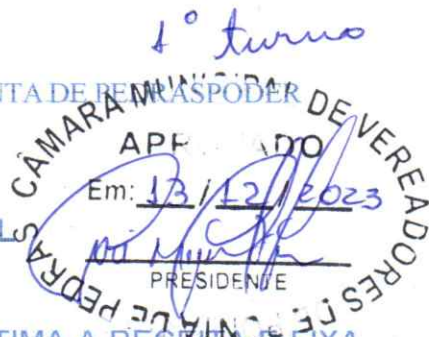




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
LEGISLATIVO



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 024/2023, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta de Pedras – Pará, para análise do Projeto de Lei nº 24/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer favorável à tramitação e à apreciação da proposição, entendendo que a matéria é oportuna, por se tratar de assunto de interesse local, além de atender aos ditames constitucionais e legais.

É o relatório.

Nesse sentido, compete à Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, nos termos do art. 62, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal e art. 50, I, alínea "I" do Regimento Interno.

Conforme observado no parecer jurídico, a propositura é adequada quanto ao aspecto formal, uma vez que não se verifica vício de competência ou iniciativa. Da mesma forma, a propositura é adequada quanto ao aspecto material. Sob essa perspectiva, acolhe-se a sugestão do Parecer Jurídico para que a proposição seja recebida e apreciada pelo plenário.

Nesse sentido, vale salientar que, em reunião desta comissão, depois de diversas análises do PLOA, fez-se necessária a apresentação de emendas impositivas e emendas modificativas no texto legal.

Dessa forma, esta Comissão deliberou pela apresentação de emendas à destinação de recursos, bem como a projeto a serem realizados, conforme constam nos anexos ao presente parecer.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
LEGISLATIVO

Ante o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 024/2023**, pela observância dos aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e boa técnica legislativa da proposição principal, **com as emendas apresentadas em anexo.**

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Ponta de Pedras – Pará, 13 de dezembro de 2023.

Nelma de Oliveira Vieira
NELMA DE OLIVEIRA VIEIRA

Presidente da Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis

MIGUELITA MARIA VASQUES RIBEIRO

Relatora

Edevaldo T. Gonçalves
EDEVALDO T. GONÇALVES
VEREADOR-MDB
EDEVALDO TAVARES GONÇALVES
Membro



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO - N.º 022/2023

Requerente: Câmara Municipal de Ponta de Pedras/PA

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2023, o qual “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ponta de Pedras para o exercício financeiro de 2024” e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. COMPETÊNCIA E INICIATIVA OBSERVADAS. VIABILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO, APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.

01 - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de competência, legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024/2023, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Ponta de Pedras para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado por: projeto de lei, da lavra do Poder Executivo e anexos diversos, sendo: demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por funções; demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por usos; demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas; receita segundo as categorias econômicas; demonstrativo da legislação da receita; natureza da despesa segundo as categorias econômicas; demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades; demonstrativo de funções subfunções e programas conforme o vínculo de dos recursos; demonstrativo da despesa por órgãos e funções; relação de projetos e atividades; projeção da receita corrente líquida; projeção das despesas com pessoal, saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino; receita que compõe a base de cálculo do legislativo e desdobramento das receitas por fontes.

É, em síntese, o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

02 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Poder Executivo, poderá dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 165, III, e § 5º da Constituição Federal.

Dito isto, o Plano Plurianual, em conjunto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), constitui o tripé dos instrumentos legais orçamentários voltados ao planejamento e execução das políticas financeiras, nos moldes delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

No mesmo sentido, o art. 26, §1º, V da supracitada norma dispõe sobre a competência exclusiva da prefeita para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município. Na mesma linha, o art. 45, VIII, vaticina que entre as atribuições da prefeita, está inclusa a de enviar, à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos na Lei Orgânica. No mesmo sentido apontam os artigos 61, III e 62, caput.

No mesmo cenário, não existe vício de iniciativa quanto às Emendas apresentadas, visto que se compatibilizam com o regramento constitucional acerca da possibilidade de Emendas Parlamentares impositivas ao orçamento do Município, considerando também os termos do art. 64-A da Lei Orgânica do Município de Ponta de Pedras.

Os parlamentares, portanto, atuaram com arrimo na Constituição Federal e na lei orgânica, no pleno exercício do Poder Legislativo.

Portanto, **não se verifica nenhum vício de iniciativa.**

Além disso, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e nas respectivas Emendas, não foram detectadas inconsistências de redação, **não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.**

Quanto à análise jurídica do Projeto e da Emenda, alguns pormenores merecem relevo, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

O orçamento do Município constitui planejamento pelo qual o gestor municipal balizará sua administração, sabendo onde e quanto poderá gastar no exercício financeiro seguinte.

O presente projeto refere-se ao orçamento do exercício financeiro do ano de 2024, calculado com base na estimativa de arrecadação da fazenda pública municipal, sobretudo com lastro nos impostos municipais e repasses dos demais entes federados.

O orçamento deve ser redigido de acordo com as disposições do Plano Plurianual, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias e plano de governo para quatro anos de vigência.

Por outro lado, também devem ser observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, norma que define as diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades da Administração Pública.

Quanto ao pretense projeto de Lei, seu principal objetivo concerne à definição da origem, do montante e do destino dos recursos a serem gastos no município no exercício financeiro seguinte, estimando receitas e fixando despesas de modo a nortear a atuação do gestor municipal seguinte.

Constatou-se que, no presente projeto de lei, foram observadas todas as disposições legais, com especial ênfase às normas constitucionais (sobretudo artigo 165, § 5º), a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal n.º 4.320/64 (que define normas gerais do orçamento e contabilidade públicos). Além disso, também foram observados os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Verificou-se, também, que os anexos e demonstrativos inclusos no projeto estão em consonância com os anexos da Lei Federal 4.320/64, cujo objeto diz respeito à fixação de normas gerais de Direito Financeiro.

Finalmente, as Emendas Parlamentares Impositivas apresentadas estão em harmonia com as disposições constitucionais da matéria, conforme demonstraremos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

As Emendas à Lei Orçamentária Anual visam influir na alocação de recursos por meio de acréscimos, supressões ou modificações em determinados itens do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo.

As emendas individuais, neste contexto, são plenamente lícitas e de observância obrigatória, conforme disposto no texto constitucional. A Constituição Federal estabelece, no § 9º do artigo 166, que os parlamentares têm o direito de fazer Emendas Individuais até o limite de 2% da receita corrente líquida. No mesmo sentido, dispõe o art. 64-A, §1º da LOM. Assim, as Emendas Parlamentares apresentadas ao projeto de Lei estão em harmonia com os preceitos constitucionais.

Desta forma, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais e constitucionais, o que também se aplica às Emendas Parlamentares apresentadas, não havendo vício jurídico.

De igual modo, estão presentes os preceitos da juridicidade e moralidade administrativa, não havendo ofensa reflexa ao ordenamento jurídico.

03 - DA CONCLUSÃO

Portanto, OPINA-SE pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 024/2023 e respectivas Emendas Parlamentares, estando redigidos em boa técnica legislativa, aptos, portanto, à discussão e deliberação plenária, ressalvando a necessária observância da competência de apreciação das comissões técnicas específicas.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras-PA, 05 de dezembro de 2023.

DANILO COUTO MARQUES Assinado de forma digital por DANILO COUTO MARQUES

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405